

A ESTRUTURAÇÃO DA FILOSOFIA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DIREITOS HUMANOS NA PMTO

The structuring of community policy philosophy and Human Rights in the PMTO

La estructuración de la filosofía de política comunitaria y Derechos Humanos en el PMTO

Thiago Monteiro Martins¹

Marcelo Falcão Soares^{2, 3}

RESUMO

Este trabalho concentrou-se em propor a estruturação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos na PMTO. Para tanto, pretendeu-se contextualizar a função constitucional da polícia militar face às novas demandas de cidadania do atual Estado Democrático de Direito. Buscou-se identificar as práticas de polícia comunitária e direitos humanos realizadas nas unidades policiais militares, bem como seus respectivos acompanhamentos, por meio da aplicação de questionário estruturado respondido pelos 15 comandos das unidades. Foram realizadas pesquisas doutrinárias, em legislações estaduais e normas de outras unidades da federação que demonstraram a necessidade da presente estruturação. O estudo também objetivou demonstrar a proximidade e afinidade entre as matérias, justificando a criação de um único órgão para desenvolver e divulgar as

¹Discente do Curso Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares; Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pelo Instituto Geraldo Aldira desde 2014; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins desde 2016. E-mail: thiagomonteiropmto@hotmail.com.

² Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins; Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Tocantins desde 2002; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins desde 2003. E-mail: marcelofalcaoto@gmail.com.

³ Endereço de contato com os autores (por correio): Academia Policial Militar do Tocantins. Quadra 104 Sul, Rua 'SE' 09, Lote 5, s/n - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP: 77001-036, Brasil.

políticas de polícia comunitária e de direitos humanos. A criação de uma diretriz estadual também revelou-se necessária para nortear a aplicação das ações temáticas e o consequente fortalecimento desta área de atuação na PMTO.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Comunitária; Cidadania; Direitos Humanos; Estruturação; Diretriz.

ABSTRACT

This work has focused on proposing the structuring of the community police and human rights philosophy in the MPST. For that, it was intended to contextualize the constitutional function of the military police in face of the new demands of citizenship of the current Democratic State of Right. The aim was to identify the community police and human rights practices carried out in the military police units, as well as their respective follow-ups, through the application of a structured questionnaire answered by the 15 commandos of the units. Doctrinal research was carried out in state legislations and other federation units that demonstrated the necessity of the present structuring. The study also aimed to demonstrate the proximity and affinity between the subjects, justifying the creation of a single body to develop and disseminate community policing and human rights policies. The creation of a state directive was also necessary to guide the application of thematic actions and the consequent strengthening of this area of activity in the MPST.

KEYWORDS: Community Policing; Citizenship; Human rights; Structuring; Guideline.

RESUMEN

Este trabajo se centró en proponer la estructuración de la filosofía de policía comunitaria y los derechos humanos en la PMTO. Para ello, se pretendió contextualizar la función constitucional de la policía militar frente a las nuevas demandas de ciudadanía del actual Estado Democrático de Derecho. Se buscó identificar las prácticas de policía comunitaria y derechos humanos realizadas en las unidades policiales militares, así como sus respectivos acompañamientos, por medio de la aplicación de un cuestionario estructurado respondido por los 15 comandos de las unidades. Se realizaron investigaciones doctrinales, en



legislaciones estatales y normas de otras unidades de la federación que demostraron la necesidad de la presente estructuración. El estudio también tuvo como objetivo demostrar la proximidad y afinidad entre las materias, justificando la creación de un único órgano para desarrollar y divulgar las políticas de policía comunitaria y de derechos humanos. La creación de una directriz estadual también resultó necesaria para orientar la aplicación de las acciones temáticas y el consiguiente fortalecimiento de esta área de actuación en la PMTO.

PALABRAS CLAVE: Policía Comunitaria; la ciudadanía; Derechos humanos; estructuración; orientación.

Recebido em: 02.05.2018. Aceito em: 19.07.2018. Publicado em: 01.09.2018.

Introdução

O evidente aumento da criminalidade e da violência, o gradativo aumento da população carcerária brasileira, os baixíssimos índices de ressocialização dos apenados são alguns indicativos de que os mecanismos que compõem o tradicional sistema de segurança pública e justiça penal têm se mostrado ineficientes em seu papel afirmado de solução dos conflitos e garantia de segurança jurídica.

As estratégias policiais ou de prestação de serviços, que funcionaram no passado, não são mais eficazes, ou seja, a meta pretendida, aumento na sensação de segurança e bem-estar não estão sendo alcançados (SENASP, 2008, p. 01). A sociedade e o cidadão estão mais exigentes e conscientes da necessidade de uma sensação de segurança proativa.

O processo de redemocratização do Brasil e consequente abertura política, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, imputou às instituições policiais o dever de se reestruturarem

com o objetivo de se adequarem à nova conjuntura social exigida, face às novas demandas de uma cidadania plena para a sociedade. Não obstante, as práticas tradicionais de policiamento, a política de mais policiais e viaturas nas ruas e o incentivo à cultura da repressão criminal continuam abordados como as alternativas mais viáveis perante os complexos problemas de segurança pública.

As demandas de cidadania do Estado Democrático de Direito exigem novas práticas direcionadas para a efetivação e garantia dos direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos. É neste contexto que se insere a necessidade de consolidação de uma polícia mais cidadã, pautada nos princípios da legalidade, transparência e garantia da dignidade da pessoa humana.

Fundamentada nesta perspectiva, emergem, dentro das instituições policiais, modelos fundados na filosofia de polícia comunitária, com o intuito de reformulação institucional e adequação

às novas exigências democráticas. Em diversos países do mundo, como o Japão e Estados Unidos, as polícias têm instituído o policiamento comunitário com o objetivo de se criarem novas práticas de atuação capazes de modificar um panorama de crise.

Esta modalidade de atuação propõe a mudança estrutural das instituições policiais para que possam atuar mais próximas da comunidade, modificando sua relação com a população – estabelecer laços de confiança mútua – e contribuindo no processo de surgimento de uma polícia cidadã, ou seja, uma forma de policiar em sintonia com as demandas de cidadania e proteção aos direitos humanos, incluindo os direitos dos próprios policiais.

Após pesquisas em legislações estaduais e junto à 3ª Seção do Estado Maior da PMTO (PM/3), constatou-se que atualmente a Corporação não dispõe de um órgão específico de gestão da aplicação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos. De igual forma não foram encontradas diretrizes

ou normativas que regulamentem a temática. Nessa assertiva, o presente trabalho busca abordar a necessidade de criação de uma Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos com o objetivo de oportunizar melhor capacidade de gestão estratégica e operacional dos trabalhos relacionados à filosofia de Polícia Comunitária pela PMTO.

Material e métodos

Visando o alcance do objetivo desse estudo, o presente trabalho utilizou o método dedutivo, associado a pesquisas bibliográficas por meio de artigos científicos, livros e consultas a sites e materiais da internet. De igual forma foram realizadas pesquisas documentais acerca de normativas e registros que disciplinem a atuação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos no âmbito da PMTO, assim como em outras Corporações Policiais Militares da Federação, juntamente com seus respectivos regulamentos ou diretrizes.

Ademais foi realizada a aplicação de questionário virtual de pesquisa estruturado (plataforma Google Docs) junto aos comandantes das unidades operacionais da PMTO com o objetivo de identificar a estruturação das ações de polícia comunitária nas suas respectivas áreas de atuação. O questionário continha 08 perguntas, sendo 07 perguntas fechadas obrigatórias, relacionadas à identificação das ações de polícia comunitária e direitos humanos realizadas nas unidades; acerca da estruturação local e sobre o acompanhamento e avaliação destes trabalhos. Os dados coletados foram compilados e passaram por análises interpretativas e contextualizadas, primando pela elucidação do tema.

Polícia, sociedade e controle social

Antes de qualquer elucidação a respeito da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos, faz-se necessária uma abordagem acerca da Polícia e seu contexto perante a sociedade, face à criminologia, no

Estado/Administração e, consequentemente, na segurança pública.

Inicialmente cumpre destacar que o crime é um fenômeno social que sempre esteve presente na história da humanidade, independente da forma de se "fazer polícia". A perspectiva de concepção deste fenômeno e as estratégias de enfrentá-lo se alteraram de acordo com os costumes, cultura e acontecimentos sociais de cada período histórico.

A convivência social é um requisito da existência humana, onde o homem no decurso de sua história, sempre se reuniu dentro de grupos, permanentes ou temporários, interagindo de maneira direta com seus iguais, num estreito relacionamento interpessoal, organizando-se socialmente. Segundo o professor Tourinho Filho (2006, p. 1) as sociedades podem ser definidas como "organizações de pessoas para a obtenção de fins comuns, em benefício de cada qual".

No âmbito desses grupos, os interesses podem ser coincidentes ou

antagônicos, surgindo, inevitavelmente os conflitos. Assim, do convívio em sociedade surgiu a necessidade da criação de instrumentos que mantivessem a ordem, a paz e o equilíbrio entre os homens. Objetivando a promoção de uma convivência harmoniosa às pessoas, foram estabelecidas normas que disciplinavam o convívio nos diversos ambientes de interação social, normas estas que regulamentam e dirigem o comportamento humano.

Deste modo, percebe-se o surgimento do Direito como um sistema de regras concebidas pela sociedade para a sociedade, destinadas a possibilitar a convivência humana, através do controle social. É este o contexto de emergência das instituições policiais, com o objetivo precípua de assegurar o cumprimento da Lei. De acordo com REGO (1860, p. 77) a polícia surge como instituição encarregada de manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança dos cidadãos, sendo a vigilância o caráter principal da polícia, e o objeto da sua solicitude é toda a sociedade.

Silva (2015) destaca que a polícia se divide em dois ramos principais: a polícia administrativa e a polícia judiciária, embora ambas componham à função administrativa do Estado. A polícia administrativa é também denominada de polícia preventiva, porque exerce sua atividade, *a priori*, antes do ilícito ocorrer, procurando evitar que eles se verifiquem (CRETELLA JÚNIOR, 1961, p. 39-40). Já a Polícia Judiciária tem natureza predominantemente repressiva, eis que se destina à responsabilização penal do indivíduo (CARVALHO FILHO, 2011, p. 120). No entanto, adverte Cretella Júnior (1961, p. 41) que o termo "repressivo" merece reparos porque não reprime delitos, mas funciona como auxiliar do Poder Judiciário nessa função.

As polícias inserem-se na perspectiva do controle social, cujas estratégias são diversas e exercidas por variados órgãos. Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli preceituam que:

O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos "difusos" e

encobertos, até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários, etc). A enorme extensão e do fenômeno do controle social demonstra que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social Institucionalizado ou explícito. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2006, p. 61)

Esse controle social, de acordo com seu direcionamento e sistematização, pode amparar a emergência de um regime autoritário ou democrático, com ou sem direitos civis. Convém ponderar que controle social pode ser compreendido como o conjunto de sistemas normativos – religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito (todos os seus ramos, mas especialmente o campo penal), cujos portadores, através de processos seletivos, seja a estereotipia, criminalização e estratégias de socialização, estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou submissão) das massas aos valores do sistema de dominação (CASTRO, 2005).

A transição da polícia tradicional para uma polícia cidadã

Destarte, cumpre destacar que o controle social que norteou atuação da polícia no Brasil desde o século XIX pode ser descrita como uma demarcação de fronteiras entre escravos e homens livres, cidadãos trabalhadores e grevistas, cidadãos honestos e criminosos, homens de bem e vadios. Bohn (2014) pontua que a polícia divide a população em “cidadãos de bem” e “criminosos”, a militarização do controle do crime mantêm a divisão maniqueísta da população do Brasil, sendo os ditos “criminosos” tratados com repressão policial pesada e generalizada.

Necessário se faz pontuar que o regime ditatorial no Brasil (1964-1985) aproximou a atuação das polícias com a das forças armadas, ou seja, com as ideologias de Defesa Nacional. Foi esta ideologia de repressão e guerra que esteve presente na formação dos policiais e disseminadas de geração a geração dentro das academias de polícia, preparando-os para o combate, como na guerra, o que dava a este treinamento a sua característica militar, com o intuito específico de criar obediência à

autoridade organizacional e apoio irrefletido a ela (HUGGINS, 2006).

Somente após o final deste regime foi possível instituir novas políticas de segurança pública com intuito de modificar o modelo tradicional, superando a cultura institucional de guerrilha. Durante este processo de transição surge o conceito de Segurança Cidadã. Este novo conceito se opõe ao conceito de segurança nacional/ interna, que se referiam às concepções autoritárias de segurança. Segurança cidadã está relacionada à proteção do cidadão, contra a ameaça e o uso abusivo da força, contra a violência física ou psicológica (NETO, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador, no artigo 144, estabeleceu que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, conclamando a participação social nesta temática. Não obstante, as portas dos quartéis permaneceram fechadas para diálogo com a população. E devido à difícil relação entre polícia e sociedade, iniciou-

se a implementação do policiamento comunitário como uma tentativa de transformar esta polícia de controle e repressiva, em uma polícia mais cidadã, que estivesse compatível com as demandas de cidadania e a garantia e proteção dos direitos humanos.

A proposta da Polícia Comunitária reside justamente na possibilidade de propiciar uma aproximação dos profissionais de segurança junto à comunidade onde atua, criando um canal de comunicação embasado no respeito e confiança mútua. Esta filosofia enfatiza a resolução compartilhada dos problemas relacionados à segurança pública, no qual cada um assume o seu papel e responsabilidade frente a manutenção social.

Neste diapasão, interessante se faz destacar os estudos de Skolnick e Bayley (2002, p. 17), pontuando que a organização da polícia deve ser modificada para o exercício efetivo da função preventiva, ao invés de esperar que os fatos se ajustem à sua organização atual. Sobre a perspectiva preventiva e a

participação da sociedade na segurança pública, o citado autor ainda pontua:

A premissa central do policiamento comunitário é que o público deve exercer seu papel mais ativo e coordenado na obtenção de segurança. A polícia não consegue arcar sozinha com a responsabilidade, e, sozinho, nem mesmo o sistema de justiça criminal pode fazer isso. Numa expressão bastante adequada, o público deve ser visto como “co-produtor” da segurança e da ordem, juntamente com a polícia. Desse modo, o policiamento comunitário impõe uma responsabilidade nova para a polícia, ou seja, criar maneiras apropriadas de associar o público ao policiamento e à ordem. (SKOLNICK e BAYLE, 2002, p. 18)

A participação da comunidade é fundamental para a operacionalização da filosofia de polícia comunitária, alinhando-se com o disposto na nossa Constituição Federal: segurança é responsabilidade de todos. Certamente a implantação de formas de policiamento compatíveis com o Estado democrático de direito sugerem a contextualização desta filosofia. A estruturação das práticas de polícia comunitária e de garantia aos direitos humanos, aliada à regulamentação deste desempenho revelam-se fundamentais para a

potencialização da perspectiva preventiva.

Direitos Humanos e a atuação policial militar

Inicialmente, é importante apresentar a clássica abordagem de Norberto Bobbio (2004) acerca dos direitos humanos, compreendidos como aqueles direitos derivados da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, sendo estes universais, inalienáveis e igualitários.

Neste sentido, a atuação policial deve se pautar pela observância aos direitos humanos, independente das condutas criminosas praticadas pelos agressores sociais. De acordo com Ricardo Balestreri, um dos principais defensores desses direitos no Brasil, em seu livro “Direitos Humanos é Coisa de Polícia” (2003):

O Brasil se tornou uma democracia. Não a democracia que queremos, certamente, também social, também moral. Imperfeita é verdade. Púbere, eu diria. Na sua primeira adolescência. De qualquer forma, porém, uma democracia, sempre “mil

vezes melhor do que as melhores das ditaduras.

(...)

Durante muitos anos, o tema Direitos Humanos foi considerado antagônico ao da Segurança Pública. Produto do autoritarismo vigente em nosso país entre 1964 e 1984 e da manipulação, por ele, dos aparelhos policiais, esse velho paradigma maniqueísta cindiu sociedade e polícia, como se a última não fizesse parte da primeira (BALESTRERI, 2003, p. 17 e 21)

O citado autor defende incisivamente que a atuação policial deve convergir para a de servidores garantidores de direitos humanos. Todavia, ele destacou que a atividade policial, enquanto vigorou o regime ditatorial brasileiro, era caracterizada pelos segmentos progressistas da sociedade de forma bastante equivocada e que sua linha de conduta era basicamente a repressão, à truculência, ao conservadorismo (BALESTRERI, 2003, p. 21). A partir da transição de perspectiva da atuação policial militar, exigida pela Constituição de 1988, a visão de servidores garantidores de direitos humanos por parte dos policiais foi, gradativamente, ganhando força.

Um exemplo deste empoderamento foi a criação do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), por meio do decreto federal nº 1.094 de 13 de maio de 1996, e atualizações, estabelecendo que o Estado devesse apoiar as experiências de polícias cidadãs, que elegem os policiais à posição-função de garantidores de Direitos Humanos. Ademais, o citado plano efetivou a visão da polícia voltada para os anseios da população e garantidora dos seus direitos fundamentais.

Neste entendimento, Bondaruk (2004) relata que o policial é um guardião dos direitos humanos e garantidor da democracia, da cidadania e da justiça para obter a ordem pública, pontuando que "O velho paradigma antagonista da Segurança Pública e dos Direitos Humanos precisa ser substituído por um novo, que exige desacomodação de ambos os campos: Segurança Pública com Direitos Humanos" (BONDARUK, 2004, p. 88).

Outro aspecto importante a ser abordado em face da presente contextualização refere-se à garantia destes direitos fundamentais para os próprios profissionais de segurança pública. Ao se compreender um policial como um garantidor de direitos humanos, espera-se, por óbvio, que o mesmo também tenha estes direitos garantidos tanto na perspectiva interna (Corporação), quanto externamente no exercício de sua atividade.

Isto é, no atual contexto histórico que vivemos, o policial, é antes de tudo, um ser humano que anseia por ter seus direitos protegidos, para que assim possa proteger o de terceiros. Balestreri (2003, p. 19) destaca reflexões que conseguem transmitir o quão importante é a atividade policial e o ser humano que a exerce, afirmando que este agente de segurança pública é antes de tudo um cidadão provido de deveres e direitos, devendo ser descartada qualquer reflexão que torne antagônica a "sociedade civil" da "sociedade policial".

Com efeito, é pertinente destacar as características que envolvem o atuar diário do policial militar. Considerada como polícia administrativa, a polícia militar tem preponderantemente a função preventiva e excepcionalmente repressiva, tendo como objetivo maior evitar a perturbação da ordem pública nas respectivas áreas de atuação da administração geral (VALLA, 2017).

Ademais, Alexandrino (2013, p. 224) pontua que o policial em suas atividades diárias recai ainda o poder discricionário que nada mais é do que uma autorização legal para que o policial decida, dentro dos limites da lei, acerca da conveniência e da oportunidade de praticar, ou não, determinado ato. Destarte, esta prerrogativa acaba por dar uma certa margem de liberdade para o policial agir, e é neste momento que a sua conduta irá refletir positiva ou negativamente sobre a sociedade, pois há uma linha tênue, principalmente quando se age coercitivamente, entre atuar dentro dos limites legais e agir

arbitrariamente, ficando esta decisão a cargo do agente policial (TREVISAN, 2016).

É notório que em sua intensa exposição diária no cumprimento da missão, o policial se constitua em um verdadeiro mediador de conflitos e consequente agente que transmite sensação de segurança à toda sociedade pela sua característica peculiar, seu fardamento. Trevisan (2016) pontua a respeito:

Exige-se deste profissional da segurança pública a manutenção do mesmo equilíbrio psicológico dispensado nas mais diversas formas de ocorrência. Mas será mesmo que o policial consegue se manter no mesmo patamar de equilíbrio diante de fatos tão diferentes?

[...]

O contato constante com a violência, com as drogas e álcool, com a corrupção, com o rigor arbitrário dentro da corporação, com sensações que uma pessoa comum não está rotineiramente acostumada a ter, tornam, indubitavelmente, o agente policial tendente a buscar sua fuga, na própria violência, drogas, alcoolismo, e o tornam ainda, intolerante a qualquer situação que o desagrade, acarretando, destarte, severas consequências à sua profissão. (TREVISAN, 2016)

Nesse cenário, programas e ações que busquem consolidar os direitos

humanos dos policiais revelam-se extremamente necessárias para o cumprimento com qualidade da missão policial militar. Importante também se faz apresentar o PNDH, em sua terceira versão, que dá continuidade ao processo histórico de consolidação da promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil, com especial atenção para o eixo IV, visto que este se refere à Segurança Pública, tendo como um de seus objetivos estratégicos a promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública.

Resultados e discussão

O "Promover segurança pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos Direitos Humanos, visando à paz social no Estado do Tocantins", explicita a atual missão da PMTO prevista no Planejamento Estratégico da Corporação (2016/20, p.09). Tal assertiva evidencia a busca pela efetivação de uma Polícia Cidadã, alinhada com o atual Estado Democrático

de Direito. Os resultados e discussões a seguir serão apresentados e analisados em função dos objetivos específicos delineados na pesquisa.

Resultados

A pesquisa constatou, *ab initio*, que o atual plano de comando da PMTO implementou como Meta 2.2, com o objetivo de “Reduzir os índices de crime e violência e aumentar a sensação de segurança dos cidadãos”, a “Adesão à filosofia de policiamento comunitário, traçando um plano específico para que todas as esferas de comando atuem nesse viés”. Neste sentido, é pertinente apresentar ainda o Artigo 400 § 3º e artigo 404, inciso XI, ambos do Regulamento Interno da PMTO (2016), abordando como o Comando de Policiamento (CP) deve ser composto:

Art. 400. O CP é composto de:

[..]

§ 3º. Os Comandantes de UPM poderão criar seções e subseções específicas para determinadas demandas que não estejam abarcadas pelas seções e subseções previstas neste regulamento, devendo estar normatizadas em seus respectivos regimentos internos e Normas Gerais de

Ação. Ainda, instituir núcleos atinentes aos serviços de Saúde e Assistência Social, Capelania Militar, PROERD e **Polícia Comunitária**.

[..]

Art. 404. À Seção de Planejamento, Instrução e Ensino - P/3 incumbe:

XII - **acompanhar as atividades de PROERD e de Polícia Comunitária no âmbito do CP**; (Regulamento Interno da PMTO, 2016, grifo nosso)

Em que pese haja um claro direcionamento para a adoção do policiamento comunitário na PMTO, não existe na estrutura da Corporação nenhum órgão responsável especificamente pela gestão ou acompanhamento das ações de polícia comunitária/direitos humanos desenvolvidas – conforme disposto na atual Lei de Organização Básica da PMTO, LC nº 79, de 27/04/2012. De igual forma, não foram encontradas diretrizes/normativas que regulem a aplicação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos na PMTO – pesquisas em Boletins Gerais e PM/3.

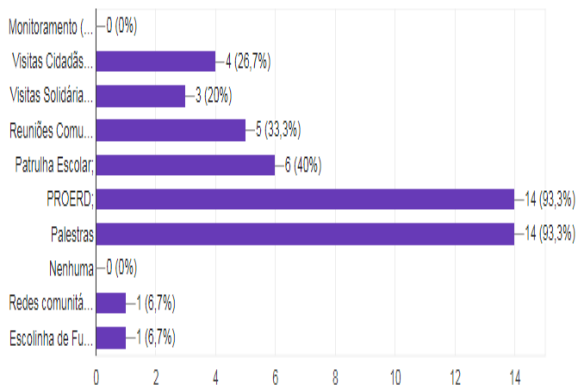
Não obstante, por meio do formulário de pesquisa aplicado junto às 15 Unidades Operacionais da PMTO, versando sobre a estruturação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos

na Corporação, constatou-se que todas as unidades realizam ações de polícia comunitária.

Gráfico 01 - Identificação dos trabalhos de polícia comunitária nas unidades

2. Qual(is) ações de polícia comunitária são desenvolvidas na Unidade:

15 respostas



Fonte: dados da pesquisa

Fonte: dados da pesquisa

No que tange à existência de uma Coordenação Local que gerencie as ações de polícia comunitária e direitos humanos na circunscrição de atuação das Unidades Operacionais, chegamos aos seguintes resultados:

Acerca da existência de diretrizes e normativas para o direcionamento destas ações temáticas, a compreensão das unidades revelou-se dividida:

Gráfico 02 - Identificação das referências para as ações temáticas nas unidades

3. Existe algum documento norteador das ações de polícia comunitária/direitos humanos realizadas na Unidade?

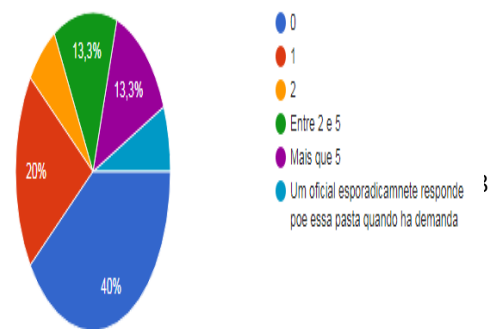
15 respostas



Gráfico 03 - Efetivo das coordenações de polícia comunitária nas unidades

5. Qual o efetivo da Coordenação de Polícia Comunitária da Unidade? Se não houver uma coordenação específica marcar a opção 0.

15 respostas



Fonte: dados da pesquisa

Fonte: dados da pesquisa

A respeito da existência de acompanhamento, a nível de gestão estadual, das ações de polícia comunitária e direitos humanos desenvolvidas nas unidades, constatamos que:

Fonte: dados da pesquisa

Ainda apresentando os resultados do citado formulário, expomos a compreensão de relevância dos gestores das Unidades – ou representantes da gestão – acerca da estruturação das ações de polícia comunitárias e direitos humanos na PMTO e criação de uma diretriz estadual abordando a temática:

Gráfico 04 - Identificação do acompanhamento estadual das ações de polícia comunitária e direitos humanos nas unidades

4. Atualmente existe algum acompanhamento específico, a nível de estado, das ações locais de polícia comunitária/direitos humanos desenvolvidas pela unidade?

15 respostas

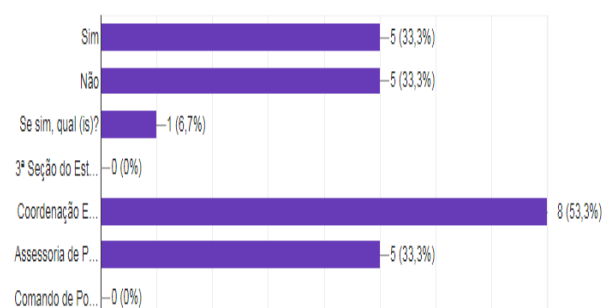
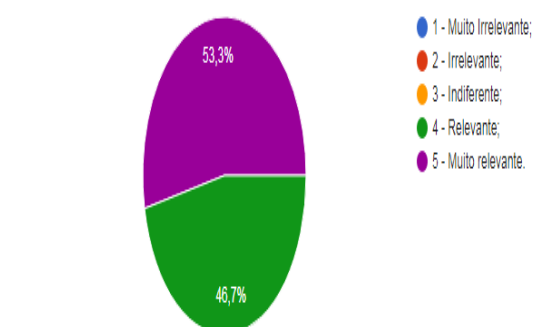


Gráfico 05 - Identificação da relevância da estruturação dos temas para as unidades

7. Como o senhor avalia a relevância da estruturação das ações de polícia comunitária e direitos humanos na PMTO?

15 respostas



Fonte: dados da pesquisa

No que diz respeito às pesquisas acerca da estruturação da temática no âmbito da PM em outras Unidades da Federação, verificou-se que é usual a disposição de um órgão para gerir as ações de polícia comunitária e direitos humanos. O estado de São Paulo – estado modelo em polícia comunitária conforme Acordo de Cooperação entre Ministério da Justiça e Agência de Cooperação Internacional Japonesa -, por exemplo, possui uma Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos, criada por intermédio do Decreto nº 53.733, de 27/11/2008.

No mesmo sentido, os estados do Mato Grosso do Sul - Assessoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (Portaria nº 01/PM-1 de 11/07/2012), da Bahia - Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (Lei n.º 13.201/14) e do Pará - Diretoria de Polícia Comunitária (Lei nº 053 de 07/02/2006) utilizam essa estruturação conjunta. Já os

estados de Minas Gerais – seções distintas da Diretoria de Apoio Operacional da PMMG, e Goiás - Centro de Polícia Comunitária criado pela Portaria nº 3495 de 14/06/2013, específico para os assuntos do PROERD e polícia comunitária, possuem órgãos distintos para a estruturação das temáticas.

Discussão

Com base nos resultados apresentados ficou evidente que, embora não exista nem um órgão de gestão da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos na PMTO, todas as unidades operacionais realizam atividades atinentes à temática abordada. Destaque para as ações do PROERD (93,3%), palestras (93,3%) e visitas comunitárias (46,7%), pontuando ainda que 60% das unidades possuem uma coordenação local específica para o tema.

Neste aspecto é interessante ressaltar que as práticas relacionadas à polícia comunitária e direitos humanos independem da existência de uma coordenação/efetivo específica/o ou uma

base física de polícia comunitária. Enquanto filosofia de atuação com foco na prevenção criminal e na parceria social para a resolução dos problemas que mais afligem a comunidade, ela pode ser internalizada e aplicada no cotidiano da atividade policial militar ordinária.

Em relação ao acompanhamento de ações pontuais, mais da metade das unidades (53,3%) apontou que a Coordenação Estadual do PROERD acompanha ações nas suas áreas, não obstante cumpre destacar que esta assistência se restringe às ações proerdianas. Outros 33,3% das unidades destacaram o apoio da Assessoria de Polícia Comunitária (APC) - órgão da SSP/TO -, no que diz respeito às ações de polícia comunitária. Ou seja, atualmente o acompanhamento dos programas e ações sobre direitos humanos é inexistente, já a APC faz, com limitações e de forma acessória, esta assessoria às unidades nas ações de polícia comunitária, embora não haja nenhuma vinculação funcional ou administrativa.

Em que pese não exista uma diretriz estadual acerca da aplicação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos, a pesquisa demonstrou que 46,7% das unidades utilizam o Procedimento Operacional Padrão (POP - 408) da PMTO para nortear as suas ações de polícia comunitária. Ressalta-se que o POP em si apresenta a forma de executar algumas destas ações, no entanto, pelas peculiaridades deste documento, sua abordagem é essencialmente prática, exigindo, portanto, a criação de uma diretriz geral em nível estadual sobre o tema pesquisado para nortear com maior amplitude as citadas ações.

As experiências de outras unidades da federação evidenciaram a significativa harmonia entre os temas que contextualizam a relação polícia comunitária/direitos humanos. A adoção da aplicação da filosofia de polícia comunitária implica em um atuar como garantidor de direitos humanos por parte dos policiais. A proximidade e afinidade entre as matérias justificam a criação de um único órgão para desenvolver e

divulgar as políticas de policiamento comunitário e de direitos humanos da PMTO.

Considerações finais

O estudo realizado destacou que, historicamente, as instituições policiais surgiram com o objetivo de manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança dos cidadãos. É importante pontuar que no Brasil anterior à Constituição de 1988, as polícias foram usadas e manipuladas pelo Estado para servirem como força de repressão e de controle das massas para sustentar quem dirigia o país, sendo sua formação intimamente ligada à ideologia de defesa nacional e combate ao inimigo, situação própria em um estado de guerra, inadmissível com os valores pautados na atual Constituição Federal.

Com o advento da Carta Magna de 1988 aos poucos a sociedade como um todo imprime em seus desejos uma polícia consolidada em atender seus anseios de maneira transparente, humanitária, de parceria, entre outros,

sem, no entanto, deixar de lado de atuar com rigor da lei em casos concretos. A produção desse eixo policial/comunidade demanda mudanças comportamentais da sociedade como indivíduo, dos policiais como agentes da lei e da própria corporação em assegurar suporte necessário para essa nova realidade emergente.

É certo que a Constituição Cidadã exigiu e exige a superação destes paradigmas e da cultura institucional de guerrilha, sendo necessária a evolução para uma estratégia de policiamento cuja visão insira a parceria com comunidade no processo de prevenção criminal e assim atingir consideravelmente uma pacificação de conflitos. Nesta visão o policial se constitui em um servidor-garantidor de direitos humanos, passando também a ter seus direitos fundamentais garantidos.

A pesquisa realizada também demonstrou que as unidades policiais militares procuram desenvolver ações e estratégias que consolidem a filosofia de polícia comunitária e direitos humanos no

Tocantins, mesmo sem uma diretriz norteadora ou um órgão de gestão específica. Essa atuação é imprescindível para prevenção à violência e à criminalidade, pois estas merecem uma resposta eficaz e efetiva das instituições e da sociedade, em que pese a citada ausência dificulte a otimização dos recursos empregados, as técnicas de policiamento comunitária e mobilização social e conseqüentemente os resultados alcançados.

À vista do exposto, face à imperiosa exigência de uma melhor capacidade de gestão estratégica e operacional dos trabalhos relacionados à filosofia de polícia comunitária e direitos humanos, se revelou necessária a criação de um órgão gestor do tema na PMTO. Essa mudança interna e externa é a base para alcançar uma segurança pública comprometida com a cidadania e democracia, e assim ingressar ainda mais como instituição que promove direitos e assegura garantias fundamentais.

Referências

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo – aspectos. In: _____ (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BAHIA. **Lei nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13201-2014-bahia-reorganiza-a-policia-militar-da-bahia-dispoe-sobre-o-seu-efetivo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo fundo -RS, CAPEC, Paster, 2003**.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONDARUK, Roberson Luiz. **Polícia Comunitária Polícia Cidadã para um povo Cidadão**. AVM. Curitiba 2004. p. 88

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos – 3**. Decreto nº 7.037 de 21 de

dezembro de 2009. Brasília,DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 24 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO. Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo do Brasil**, v. IV: Poder de Polícia, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

GOIÁS, Polícia Militar. **Portaria nº 3495 de 14 de junho de 2013**. Goiânia/GO, 2013.

GOIÁS, Polícia Militar. **Manual de Policiamento Comunitário**. Goiânia/GO, 2011.

HUGGINS, Martha Knisely; Zimbardo, Philip G.; Haritos-Fatouros, Mika. **Operários da Violência- policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: Unb, 2006.

MATO GROSSO DO SUL, Polícia Militar. **Portaria nº 01/PM1/2012 de 11 de julho de 2012**. Campo Grande/MS, 2012.

NETO, Paulo de Mesquita. **Ensaio sobre segurança Cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, Fapesp, 2011.

PARÁ. **Lei Complementar nº 053 de 07 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/LOB.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PARANÁ. **POLICIAMENTO COMUNITÁRIO NA PMPR – DIRETRIZ N.º 002/2004 - PM/3**. Curitiba: Polícia Militar do Paraná - Comando Geral, 2004.

REGO, Vicente Pereira do. **Elementos de Direito Administrativo Brasileiro**, segunda edição, Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira & C, 1860.

SÃO PAULO. **Decreto nº 53.733, de 27 de novembro de 2008**. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/arq/downloads/ro_dpcdh_2016.pdf. Acesso em: 05 jul. 2017.

SILVA, Douglas Pereira da. **O fracasso do sistema penal retributivo e considerações teóricas sobre a justiça restaurativa: necessidades de avanços no sistema brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuri.dico.com.br/?artigos&ver=2.53484>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento Comunitário: Questões práticas através do Mundo**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002 (Série Polícia e Sociedade; n.06 / Organização: Nancy Cardia).

TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins: Texto constitucional de 05 de Outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 01/89 a 08/99**. Palmas: Assembleia Legislativa, 2000.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 79 de 27 de abril de 2012**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53484>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

TOCANTINS, Polícia Militar. **Plano de Comando da PMTO 2015-2018**. Palmas/TO, 2015.

TOCANTINS, Polícia Militar. **Plano Estratégico da PMTO 2016-2020**. Palmas/TO, 2016.

TOCANTINS, Polícia Militar. **Manual do Procedimento Operacional Padrão da PMTO**. Palmas/TO, 2015.

TOCANTINS, Polícia Militar. **Regulamento Interno da PMTO**. Palmas/TO, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TREVISAN, Mônica Dantas. **Direitos Humanos Aplicados à Atividade Policial Militar no Estado do Paraná**. Disponível em: <http://www.documentador.pr.gov.br/documentador>. Acesso em: 09 jul. 2017.

VALLA, Wilson Odirley. **Polícia - funções, atividades e características**. Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>. Acesso em: 29 jun. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.